COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2023

Dispõe sobre o limite do valor anual despendido para apostas esportivas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES **Relator:** Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2023, tem por objetivo estabelecer um limite máximo para o valor anual despendido para apostas esportivas. De modo específico, o PL pretende definir que o valor anual despendido por um indivíduo em apostas esportivas não poderá exceder 10% (dez por cento) "do valor declarado no imposto de renda referente ao último exercício fiscal".

No texto de justificação, alega-se que "a crescente popularização das apostas esportivas tem gerado preocupações em relação ao superendividamento, à ludopatia e ao descontrole patrimonial" e que "muitos indivíduos têm se envolvido excessivamente nesse tipo de atividade, comprometendo sua situação financeira e até mesmo suas relações pessoais e familiares".

Nessa toada, o ilustre autor da proposição sustenta que "ao estabelecer um limite de 10% do valor declarado no imposto de renda, buscase equilibrar a liberdade individual de realizar apostas com a necessidade de proteção contra riscos financeiros excessivos".

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno





da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental, transcorrido de 17/08/2023 a 30/08/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do RICD, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a "economia popular e repressão ao abuso do poder econômico" (alínea "a"); "relações de consumo e medidas de defesa do consumidor" (alínea "b"); e, por fim, quanto a "composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços" (alínea "c").

Examinando o PL nº 2.843, de 2023, sob tais critérios, entendo que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão, ainda que com algumas modificações.

De fato, a popularização das apostas, sobretudo com o advento da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tende a aumentar de forma importante o montante de valores gastos pelos consumidores a este título. E, como bem observado pelo ilustre autor da proposição, isso coloca para o poder público importantes preocupações que precisam ser devidamente enfrentadas, entre as quais está a prevenção ao superendividamento e a ludopatia.

Sob essa ótica, concordo com os argumentos do texto de justificação do PL em exame, no sentido de que a imposição de limite anual de gastos com apostas é medida que tende a "equilibrar a liberdade individual de realizar apostas com a necessidade de proteção contra riscos financeiros excessivos". Por isso, entendemos que a essência da proposição deve ser acolhida por esta Comissão.





Outrossim, entendo que é necessário incorporar ao texto algumas modificações que me parecem importantes para que ele atinja melhor sua finalidade — que é a prevenção dos consumidores contra o superendividamento e contra os efeitos patrimoniais decorrentes dos transtornos de jogo — e gere menos efeitos colaterais ao bom funcionamento do mercado de apostas. Para consolidar essas modificações, apresento então o anexo Substitutivo, cujas linhas gerais passo a descrever.

Em primeiro lugar, o Substitutivo prevê que, em lugar de um projeto de lei autônomo, a matéria seja instrumentalizada na forma de um PL destinado a alterar a Lei nº 14.790, de 2023, que dispõe de forma detalhada sobre as loterias de aposta de quota fixa. Estou certo de que, além de revestir a proposição de melhor técnica legislativa, tal abordagem assegurará maior coesão ao conjunto de normas gerais aplicáveis a esse importante segmento de atividade econômica – o que facilita inclusive sua aplicação.

Em segundo lugar, o Substitutivo amplia o escopo conceitual da matéria, que atualmente toma por base apenas a espécie de "apostas esportivas", para abarcar todo o gênero, delimitado pela expressão "apostas de quota fixa". Vale lembrar que, de acordo com o art. 3º da já citada Lei nº 14.790, de 2023, as apostas de quota fixa podem recair sobre "eventos reais de temática esportiva" ou "eventos virtuais de jogos *on-line*", daí porque vejo a necessidade desse ajuste conceitual.

Em terceiro lugar, a fórmula de limitação de gastos de apostas adotada na redação original do PL – qual seja, a de um valor fixo e imutável de 10% "do valor declarado no imposto de renda referente ao último exercício fiscal" – me parece excessivamente genérica e rígida, além de baseada no critério único de renda. Essa fórmula desconsidera, por exemplo, situações comuns de pessoas que, embora não tenham renda fixa – ou a tenham de forma momentaneamente reduzida – possuem razoável patrimônio. Além disso, acaba tratando todos os apostadores – dos mais experientes aos neófitos – da mesma maneira, partindo do pressuposto de que todos estão sujeitos de forma igual aos mesmos riscos de endividamento, por exemplo.





Considero que, em lugar de adotar percentual e base de cálculo fixos, o melhor caminho há de ser a determinação para que o Ministério da Fazenda, no exercício de competência regulamentar já estabelecida para o mercado de jogos e apostas, estabeleça os limites máximos anuais de despesas com apostas de quota fixa por apostador, considerando as peculiaridades de cada pessoa.

De modo mais específico, proponho, para uma boa, justa e mais consistente regulamentação quanto a esse ponto, que a citada Pasta Ministerial estabeleça essa limitação de forma segmentada, considerando o perfil de cada apostador. Para tanto, o Substitutivo prevê que essa segmentação se dê com base em três critérios, aplicados de forma isolada ou cumulativa: (i) renda anual comprovada do apostador; (ii) patrimônio comprovado do apostador; e (iii) nível de conhecimento técnico do apostador sobre as regras e os riscos das apostas de quota fixa, aferido em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Esse terceiro e último critério é especialmente importante porque, em minha visão, não se pode colocar sob a mesma regra um apostador experiente, que domina por completo as regras de apostas e atua de forma consciente quanto aos riscos, e um apostador neófito, que mal conhece as regras e pode, com isso, acabar sofrendo prejuízos por incidir em erros grosseiros em razão de sua inexperiência.

Esse escalonamento, que se dará em graus de liberdade e risco admitidos, que ora se pretende conferir para apostadores mais experientes e conscientes, não é inédito no Brasil. Basta lembrar que, no âmbito do mercado de capitais, a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) adota como um dos critérios de *suitability* – ou seja, de adequação de produtos e títulos a cada pessoa – a qualificação dos investidores de acordo com uma segmentação de perfis. Fato é que, no âmbito da CVM, há muito tempo foram definidas restrições à oferta de determinados produtos e títulos tidos como de maior risco para pequenos investidores, ao passo que investidores com maior conhecimento sobre o mercado e/ou de maior patrimônio investido – classificados por lá como "investidores





qualificados" ou como "investidores profissionais", a depender do caso – possuem maior ou até total liberdade para contratar produtos de maior risco.

É justamente essa lógica de segmentação de acordo com o perfil de cada apostador que proponho seja reproduzida no mercado de apostas de quota fixa, em complemento aos critérios mais usuais e até intuitivos de comprometimento de renda e patrimônio. Acredito que, ao assim proceder, esta Comissão se manterá fiel ao admirável propósito da redação original do PL em exame, mas agregará a ele contribuições ncessárias em busca de maior flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, evitando engessamentos injustificáveis ou desnecessários da disciplina do tema no âmbito legal.

Por fim, entendo necessário suprimir do texto do projeto algumas disposições que tratam de assuntos que me parecem que já estão devidamente enfrentados ou tratados na Lei nº 14.790, de 2023, como a obrigação de manter mecanismos de controle e monitoramento de gastos e as disposições sobre multas e sanções.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 2023, na forma do Substitutivo, anexo, ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL** Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2023

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre limites de gastos à realização de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

"Seção I-A Da Limitação de Valores Gastos com as Apostas

Art. 26-A. Para fins de prevenção do superendividamento e dos transtornos de jogo patológico, a regulamentação do Ministério da Fazenda deverá estabelecer limites máximos anuais de despesas com apostas de quota fixa por apostador.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo deverá ser segmentada de acordo com o perfil de cada apostador, o qual será determinado, isolada ou cumulativamente, pela aplicação dos seguintes critérios:

- I renda anual comprovada do apostador;
- II patrimônio comprovado do apostador;
- III nível de conhecimento técnico do apostador sobre as regras e os riscos das apostas de quota fixa, aferido em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL** Relator



